

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

FILOSOFIA DO DIREITO

CONSTANÇA TEREZINHA MARCONDES CESAR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

F488

Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Clóvis Marinho de Barros Falcão, Constança Terezinha Marcondes Cesar – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-056-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

É com satisfação que apresentamos os trabalhos apresentados no GT de Filosofia do Direito do XXIV Encontro Nacional do Conpedi, realizado no campus da Universidade Federal de Sergipe. É sempre preciosa uma oportunidade de discutir um campo tão antigo, e tão importante para compreender e também testar os limites do pensamento jurídico. Os pesquisadores, uma vez mais, demonstraram como é rica e plural a produção jurídico-filosófica nas escolas de direito no Brasil. Mais do que a quantidade, precisamos aumentar a qualidade do trabalho em filosofia do direito, e o evento abraçou essa ideia.

O livro tem uma importância dupla. Por um lado, registra o trabalho desenvolvido pelos pesquisadores e apresentados à avaliação e seleção desta banca; por outro, permite ampliar a perspectiva e continuar os diálogos que apenas iniciaram nos poucos minutos destinados à apresentação de cada trabalho. A pesquisa, ainda mais quando envolve a reflexão filosófica, pede calma, e seria muito limitada se constituída apenas da apresentação e da sessão de perguntas. O texto, amadurecido e costurado pelos autores, permite o contato silencioso e calmo com cada trabalho apresentado, singularmente valioso.

Este livro é, antes de tudo, um convite à conversa e à reflexão. Entre tantos e variados temas, cada leitor encontrará uma mesa em que se sentirá mais à vontade, puxará sua cadeira e interagirá com dedicados pesquisadores. Esperamos que a publicação desses trabalhos integre mais pessoas à deliciosa conversa do dia 4 de julho de 2015.

Os coordenadores.

A INJUSTIÇA DA TESTEMUNHA E O ADVOGADO INJUSTO NO PENSAMENTO TOMASIANO

LINGUISTIZIA DEL TESTIMONE E LAVVOCATO INGIUSTO NEL PENSIERO FILOSOFICO DI SAN TOMMASO

Lino Rampazzo
José Marcos Miné Vanzella

Resumo

Este artigo pretende estudar o pensamento filosófico tomasiano em duas questões da Suma, sobre a Injustiça da Testemunha e o Advogado Injusto, a partir de uma visão geral desta obra. Percebe-se, antes de tudo, o espaço considerável que a Suma reserva para tratar do tema da Justiça, a virtude mais estudada em comparação com todas as outras. Com referência à primeira questão, são analisados quatro artigos: se estamos obrigados a testemunhar; se bastam os testemunhos de duas ou três testemunhas; se o testemunho de alguém pode ser recusado sem sua culpa; e se testemunhar falso é pecado mortal. Também a segunda questão estuda quatro artigos, a saber: se o advogado está obrigado a patrocinar a causa dos pobres; se alguns devem ser afastados do ofício de advogado; se o advogado peca defendendo uma causa injusta; e se peca recebendo dinheiro pelo seu patrocínio. Pretende-se, assim, a partir de um autor clássico, analisar o tema da Justiça que marcou toda a reflexão etico-jurídica da civilização ocidental, podendo apontar caminhos para que a justiça seja vivenciada e a injustiça evitada.

Palavras-chave: Pensamento tomasiano, Injustiça da testemunha, Advogado injusto.

Abstract/Resumen/Résumé

Questo articolo pretende analizzare il pensiero filosofico di San Tommaso in due questioni della Somma Teologica, sulla "Ingiustizia del Testimone" e sull' "Avvocato Ingiusto", a partire da una visione generale di quest'opera. Si percepisce, prima di tutto, lo spazio considerevole che la Somma dedica al tema della Giustizia, la virtù più studiata, se paragonata con tutte le altre virtù. Riguardo alla prima questione, si studiano quattro articoli: se siamo tenuti a testimoniare; se è sufficiente la testimonianza di due o tre testimoni; se è da respingere la testimonianza di qualcuno senza che ne sia colpevole; e se testimoniare il falso è peccato mortale. Pure la seconda questione studia quattro articoli, cioè: se l'avvocato è tenuto a patrocinare la causa dei poveri; se alcuni debbano essere esclusi dall'ufficio di avvocato; se l'avvocato pecca nel difendere una causa ingiusta; e se pecca accettando del denaro per il suo servizio. Si pretende, così, a partire da un autore classico, analizzare il tema della Giustizia che ha marcato tutta la riflessione etico-giuridica della civiltà occidentale, con la possibilità di indicare un cammino perché la giustizia sia praticata e l'ingiustizia sia evitata.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pensiero di san tommaso, Ingiustizia del testimone, Avvocato ingiusto.

Introdução

Entre os muitos assuntos desenvolvidos pelo pensamento tomasiano, optou-se por escolher a temática da "Injustiça da Testemunha" e da "Injustiça dos Advogados". Trata-se, pois, de analisar, respectivamente as questões 70 e 71 da segunda seção da Segunda Parte da Suma Teológica.

O presente artigo pretende analisar estas questões procurando nas reflexões tomasianas aqueles princípios e aquele método que possam ajudar na solução dos atuais problemas jusfilosóficos. A volta a um autor clássico justifica esta escolha ainda mais num período em que os meios de comunicação social levam para a mídia situações de testemunhos e de defesa que questionam o posicionamento seja do Judiciário, como da opinião pública.

Mas, para uma melhor compreensão delas, será considerada, antes, a colocação das mesmas na Suma Teológica.

1 A reflexão sobre a injustiça da testemunha e o advogado injusto como parte da temática da Justiça e da Injustiça na Suma Teológica

Para entender melhor as questões 70 e 71, da segunda seção da Segunda Parte da Suma Teológica, que tratam, respectivamente, da “injusta da testemunha” e da “injustiça dos advogados”, apresenta-se o esquema geral da obra e, particularmente, o espaço significativo que, nela, Santo Tomás dá para a temática da justiça e da injustiça.

A *Suma Teológica* é articulada em três Partes. A Primeira Parte (questões 1-119), dogmática, sobre Deus em si mesmo, sobre o mistério da Trindade e sobre a atividade criadora de Deus (anjos, seres corpóreos, homem).

Na Segunda Parte, moral, Santo Tomás considera o homem, impelido pela Graça, na sua aspiração de conhecer e amar a Deus para ser feliz no tempo e na eternidade. Esta Parte, por sua vez, está subdividida em duas seções: a primeira seção da Segunda Parte (*prima secundae I-II*: questões 1-114), e a segunda seção da Segunda Parte (*secunda secundae II-II*: questões 1-189).

Primeiro (I-II), ele apresenta os princípios teológicos do agir moral, estudando como, na liberdade de escolha humana para praticar o bem, integram-se a razão, a vontade e as paixões, às quais se acrescenta a força que dá a Graça de Deus, bem como a ajuda que é oferecida também pela *lei moral*. Analisam-se, aí, especificamente os seguintes temas: o fim último, os atos humanos, as paixões, as virtudes, os vícios e os pecados; a lei, a graça.

Sobre este fundamento, Santo Tomás delinea a fisionomia do homem que vive segundo o Espírito e que se torna, assim, um ícone de Deus (II-II). Aqui, ele estuda as três virtudes teologais - fé, esperança e caridade -, seguidas do agudo exame de mais de cinquenta virtudes morais, organizadas em torno das quatro virtudes cardeais - prudência, justiça, fortaleza e temperança. Termina, então, com a reflexão sobre as diferentes vocações na Igreja.

Na terceira Parte da *Suma* (questões 1-90), novamente dogmática, Santo Tomás estuda o Mistério de Cristo por meio do qual pode-se alcançar novamente a Deus Pai. Nesta seção, escreve páginas sobre o Mistério da Encarnação e da Paixão de Jesus e sobre os sete sacramentos (TORREL, 2003).

Devido à sua morte prematura, Santo Tomás não completou a *Suma*. Ele tinha chegado a falar do sacramento da penitência (I parte).

A última parte, chamada de *Suplemento* (questões 1-99), foi redigida pelo seu amigo e secretário, Frei Reginaldo de Piperno; e analisa os seguintes temas, a partir dos sacramentos não estudados anteriormente: a penitência (II parte), a unção dos enfermos, a ordem, o matrimônio; e, em seguida, o juízo particular e universal, a ressurreição dos mortos e as realidades futuras.

Para a redação do *Suplemento*, Frei Reginaldo extraiu suas ideias da obra anterior de Santo Tomás, *O Comentário ao livro das Sentenças*, escrito entre 1252 e 1256, quase vinte anos antes da *Suma*, quando seu pensamento não tinha ainda chegado à plena maturidade (TOMMASO, 1996).

Todo esse esquema reflete a visão filosófica de Santo Tomás, especialmente aquela que se refere às relações entre razão e fé, natureza e graça. A visão das relações entre razão e fé possui como base algumas convicções filosóficas e teológicas. Antes de tudo, o realismo gnosiológico; ou, em outros termos, a profunda confiança na radical racionalidade do único horizonte do *ser*, que não pode dar origem a ordens contrastantes de verdades. Em segundo lugar, a convicção de que a razão humana, também se sustentada no *ser* por parte de Deus, seja originariamente fornecida de tudo aquilo que lhe é necessário para agir conforme sua natureza. Em terceiro lugar, a tese de que a graça de Deus não anula, mas supõe e aperfeiçoa a natureza humana. A ordem da fé, que corresponde à “graça”, não anula, pois, a ordem da razão, que corresponde à “natureza”, mas a aperfeiçoa.

O conhecimento filosófico pode, pois, completar-se no conhecimento teológico sem, com isso, precisar renunciar ao seu específico campo; e, da mesma forma, a teologia pode servir-se da filosofia, sem desvirtuar-se (PERONE; FERRETTI, CIANCIO, 1975).

Neste sentido, entende-se a escolha dos temas da *Suma Teológica*: Deus, Homem e

Cristo. E especificamente, quando trata do homem, analisa também aquelas virtudes, as cardeais, que anteriormente tinham sido estudadas pela filosofia grega, e que são objeto específico do saber racional.

Com referência ao espaço reservado ao estudo das virtudes cardeais, percebe-se que ele dedica 10 questões para tratar da prudência (questões 47-56), 66 questões relativas à justiça (questões 57-122), 18 questões sobre a fortaleza (questões 123-140) e, por fim 30 questões sobre a temperança (questões 141-170). Pode-se verificar, para entender a importância que ele dá à reflexão sobre a justiça, também a quantidade de questões que tratam das virtudes teologais: 16 questões sobre a fé (questões 1-16), 5 sobre a esperança (questões 17-22) e 24 sobre a caridade (questões 23-46).

Em suma ele fala mais sobre a justiça do que sobre as outras três virtudes cardeais, que somam 58 questões.

Aplicando tudo isso ao nosso estudo, a reflexão filosófica de São Tomás acaba apresentando-se como o exemplo um possível diálogo, com base em argumentos racionais, sobre os sempre debatidos temas do Direito e da Justiça.

Mais especificamente, a Suma trata, antes de tudo da "Justiça em si mesma", com as seguintes questões: o direito, objeto da justiça (q. 57); a justiça (q. 58); a injustiça (q. 59); o juízo (q. 60).

A temática deste artigo se encontra quando S. Tomás trata, sucessivamente, dos vícios opostos à Justiça: e, mais especificamente, à justiça comutativa, a saber: o homicídio (q. 64); a mutilação, o açoite e o encarceramento (q. 65); o furto e o roubo (q. 66); a injustiça do juiz no julgar (q. 67); a acusação injusta (q. 68); a injustiça do acusado (q. 69); *a injustiça da testemunha* (q. 70); *a injustiça dos advogados* (q. 71); a injúria (q. 72); a difamação (q. 73); o mexerico (q. 74); a zombaria (q. 75); a maldição (q. 76); a fraude nas compras ou vendas (q. 77); a usura nos empréstimos (q. 78).

Colocaram-se grifadas as questões que vão ser consideradas neste artigo.

2 A Injustiça da Testemunha

Distinguem-se, nesta problemática, dois momentos: a análise do texto da Suma sobre a Injustiça da Testemunha; e uma reflexão sobre provas irracionais, pensamento tomasiano e ordem jurídica contemporânea.

2.1 O Texto da Suma sobre a Injustiça da Testemunha

A questão 70 começa indicando o respectivo tema, nestes termos: *Considerandum est de iniustitia pertinente ad personam testis*; a saber: *Considera-se a injustiça relativa à pessoa da testemunha*. O problema analisado está dividido em quatro artigos: a) se estamos obrigados a testemunhar (art. I); b) se bastam os testemunhos de duas ou três testemunhas (art. II); se o testemunho de alguém pode ser recusado sem sua culpa (art. III); d) se testemunhar falso é pecado mortal (art. IV).

Na resposta ao questionamento do primeiro artigo, Santo Tomás distingue duas situações: quando o testemunho de uma testemunha é pedido e quando não é pedido. No primeiro caso ele distingue novamente entre a situação dos crimes manifestos e a dos crimes ocultos, "quando o testemunho de um inferior é pedido por autoridade do superior a que, em matéria de justiça está obrigado a obedecer". A obrigação, neste caso, vigora apenas quando se trata de "crimes manifestos".

E quando o testemunho não é pedido por uma autoridade superior a que se deva obedecer, S. Tomás distingue novamente duas situações: quando o testemunho é pedido para livrar alguém "de morte injusta, de uma pena qualquer, de uma acusação infamante, ou de algum dano", há a obrigação de testemunhar, inclusive quando ninguém solicitar este testemunho. Nas outras situações de julgamento, ninguém está obrigado a testemunhar, exceto o caso em que seja solicitado pelo superior, "conforme as exigências da ordem jurídica".

Ele justifica a citada omissão de testemunho afirmando que em tal caso "se a verdade ficar oculta, ninguém sofre com isso um dano especial". E, quanto ao acusador que estiver num perigo iminente, "não devemos levá-lo em conta porque espontaneamente ele se meteu nesse perigo".

A primeira objeção do artigo, citando Agostinho, lembrava a atitude de Abraão que, para não ser morto, preferiu dizer que Sarah era sua irmã e não sua mulher (Gênesis 20,2). Neste sentido, ele teria ocultado a verdade: e "quem oculta a verdade abstém-se de testemunhar". S. Tomás responde especificando que, neste caso, a verdade é ocultada porque "não estamos obrigados a revelar a verdade por autoridade superior e quando o ficar ela oculta não é especialmente danoso a ninguém".

A segunda objeção baseava-se na seguinte citação de Provérbios (11,13): "Quem fala demais espalha segredos; o homem de confiança mantém a discrição". Como consequência disso, nem sempre haveria a obrigação de testemunhar, especialmente quando se trata de segredo confiado por um amigo.

Ele responde distinguindo, mais uma vez. Começa lembrando o sigilo da confissão: situação na qual o confessor não pode absolutamente testemunhar, pois o que lhe foi confiado "o foi não enquanto homem, mas enquanto como ministro de Deus".

Fora deste caso, ele distingue novamente. Há obrigação de testemunhar o que se aprendeu secretamente quando o que se sabe refere-se a iniciativas que iriam prejudicar gravemente seja "a multidão", como a "uma pessoa". Fora destas situações, quando alguém recebeu uma notícia com a obrigação de guardar o segredo, não está obrigado a revelá-lo "mesmo por ordem superior". Ele justifica tal comportamento assim: "Guardar a fidelidade é de direito natural e nada nos pode ser mandado contra os preceitos desse direito".

A terceira objeção lembrava a disposição canônica que proibia aos clérigos e aos sacerdotes de testemunhar num processo de crime capital: seria, então, mais um exemplo no qual não haveria a necessidade de testemunhar. Ele responde reafirmando a situação especial dos que exercem a missão de ministros de Deus.

Pode-se perceber que Santo Tomás faz questão de distinguir os diferentes casos e situações. Por isso mostra a diferença entre um testemunho pedido e não pedido; entre os crimes manifestos e os crimes ocultos, entre o testemunho por uma autoridade superior a que se deva obedecer, ou não; entre a situação caracterizada para livrar alguém de algum dano, ou não. E, na resposta às objeções, distingue os casos em que há, ou não, há a obrigação de revelar a verdade solicitada por autoridade superior, como também a situação especial do confessor, dos sacerdotes, ou de casos em que haveria grave prejuízo para alguém ou até para a multidão. Fora disso, ressalta a obrigação de guardar o segredo, especialmente quando confiado por amigos.

O segundo artigo questiona se bastam os depoimentos de duas ou três testemunhas.

Na resposta Santo Tomás começa com uma interessante citação de Aristóteles, tirada da "Ética a Nicômaco" (1, III, XI), para quem "não devemos buscar o mesmo gênero de certeza em todas as matérias". De fato, nos atos humanos, relativos aos juízos e aos testemunhos, não há uma certeza absoluta, pois eles dizem respeito a algo de "contingente e variável". É suficiente, pois, ter uma certeza provável que, na maioria dos casos, "encerra a verdade" E é mais provável que esta verdade se encontre no testemunho de muitos do que num único testemunho. Por isso, quando apenas o réu nega o que muitas testemunhas afirmam, seja o direito divino da Bíblia, como o direito humano, estabeleceram que se confie no depoimento das testemunhas.

Em seguida, ele cita um outro texto de Aristóteles (“Sobre o céu”, 1, II), para quem: “a totalidade e a integridade nós a fazemos consistir no número três”. Daí ele conclui que, por este motivo, se exige o número de duas testemunhas ou, para maior certeza, de três, número perfeito. Para confirmar isso, ele cita mais dois textos: um da Bíblia e outro de Agostinho. O texto bíblico é o seguinte trecho do Eclesiastes (4,12): “Uma corda tripla não se arrebenta facilmente”. O texto de Agostinho (Tratado sobre o Evangelho de João, XXXVI), por sua vez, é um comentário à citação do evangelista João (8,17) que traz as seguintes palavras de Jesus: “Na vossa lei está escrito que o testemunho de duas pessoas é verdadeiro”. Agostinho, pois, considera que nisso há uma misteriosa referência à Trindade na qual reside a imutável certeza da verdade. O número três, pois, seria formado por parte de quem atesta e por mais duas testemunhas.

A primeira objeção fazia referência à injusta condenação do inocente Nabot, a partir da palavra de duas testemunhas, como se lê no Primeiro livro dos Reis (21,13). S. Tomás responde que isso pode acontecer. Para confirmar, ele cita o seguinte texto do Livro do Êxodo (23, 2): “Não seguirás a maioria para praticar o mal”. Mas, retomando o que tinha afirmado na resposta, ele distingue entre certeza infalível e certeza provável. Daí, pelo fato de não ser possível nestes casos uma certeza infalível, não se deve abandonar a certeza provável, oriunda do depoimento de duas ou três testemunhas.

A segunda objeção fazia referência a “alguma discordância” que aparece no depoimento de duas ou três testemunhas. Santo Tomás, a esse respeito, distingue as situações. Quando a discordância das testemunhas se refere a circunstâncias de tempo, de lugar, ou de pessoas, de que principalmente se trata, que “fazem variar a natureza do fato”, isso leva a tirar “a eficácia do testemunho”. Neste caso, as testemunhas “consideram-se como singulares nos seus testemunhos e como relatando fatos diversos”. É diferente o caso no qual uma testemunha lembra e outra não lembra determinado tempo, ou lugar. E se, nestes casos, as testemunhas da acusação e aquelas da defesa “discordarem completamente” e discordarem em valor e número, a causa será decidida beneficiando o acusado. Trata-se, dir-se-ia em linguagem mais atual, de “presunção da inocência”, expressa no ditado *In dubio pro reo*, a saber, *na dúvida a favor do réu*. A confirmação disso, S. Tomás afirma que “o juiz deve ser mais fácil em absolver que em condenar; salvo em causas em que se trata de favorecer (o acusado), como a da liberdade e outras”.

Mas quando houver discordância entre as testemunhas das mesmas partes, o juiz precisa esforçar-se para saber de que lado deva posicionar-se, baseando-se no número das

testemunhas, no valor dos testemunhos, na favorabilidade da causa, no desenvolvimento do processo e nos depoimentos.

E S. Tomás especifica, ainda mais, diferentes situações de testemunhas. Começa com a testemunha ocular que está em desacordo consigo mesma: e, neste caso, o depoimento não tem valor, pois a testemunha se contradiz. É diferente, porém, o caso de quem se contradiz baseando-se sobre o que ouviu dizer: é possível, pois, posicionar-se de maneira diferente tendo como base relatos diferentes. Mas, quando há discordância sobre detalhes de pouca importância, apenas acidentais, como, por exemplo, “se o tempo estava nebuloso ou claro, ou se a casa era pintada ou não...tal discordância não prejudica o testemunho”, até porque é fácil esquecer esses detalhes. Aliás, este tipo de discordância reforça a validade do testemunho, porque se as testemunhas concordassem nos mínimos detalhes, o depoimento poderia parecer como se tivesse sido reciprocamente combinado antes. Isso, pois, deve ser decidido pelo prudente discernimento do juiz.

A terceira objeção fazia referência a disposições do Direito Canônico no qual se previa a presença de muitas testemunhas para a condenação de um clérigo. Mais especificamente, setenta e dois no caso de um bispo; quarenta para um Cardeal Presbítero; vinte e oito para um Cardeal Diácono, e sete para clérigos menores. Questionava-se, a partir disso, a suficiência de apenas duas ou três testemunhas nos outros casos. Na resposta, S. Tomás esclarece que esta exigência diz respeito apenas aos clérigos da Igreja de Roma e indica três razões para isso. Primeiro, porque devem receber essas dignidades pessoas tais que mereçam uma fé maior do que aquela que provém de muitas testemunhas. Em segundo lugar quem ocupa estes importantes cargos, nos quais devem julgar os outros, frequentemente têm muitos adversários. E, por último, a condenação de um prelado romano “seria em detrimento, na opinião dos homens, da dignidade e da autoridade da mesma Igreja”. Isso, porém, não pode significar impunidade, a saber, quando se tratar de um pecador público e manifesto. Neste caso, pois, o prelado deve ser punido.

Santo Tomás sempre faz questão de distinguir os diferentes casos e situações, também neste artigo. Viu-se, pois, que ele distingue, na problemática do depoimento das testemunhas, a certeza absoluta e a certeza provável, a discordância sobre algo de essencial, ou de acidental; e as diferentes situações das testemunhas. Ressalta, também, a situação particular da Igreja de Roma que exige um número bem mais qualificado de testemunhas, em comparação com os outros processos.

O terceiro artigo questiona se o testemunho de uma testemunha só deve ser recusado por causa de culpa. Na resposta Santo Tomás lembra, mais uma vez que o testemunho leva não a uma certeza infalível, mas provável. Por isso, quando não aparece tal probabilidade, o testemunho perde seu valor. E isso pode acontecer ou por culpa, ou sem culpa. Acontece por culpa no caso dos “infiéis”, dos “infames” e dos “réus de crime público”. Acontece sem culpa em três situações: por falta de razão, no caso das crianças, dos dementes e das mulheres; por motivo emocional (*ex affectu*) “com os inimigos e com as pessoas chegadas e domésticas”; e em situações externas, como os pobres e os escravos “que podem ser mandados e dos quais é lícito crer que se deixem com facilidade induzir a testemunhar falsamente contra a verdade”.

A primeira objeção fazia referência aos infames que não são considerados aptos para testemunhar. Consequentemente todos os que não são aptos para testemunhar seriam culpados. S. Tomás responde que a exclusão de uma pessoa do testemunho não é uma punição, mas uma prevenção para evitar a possibilidade de um falso testemunho.

A segunda objeção parte do princípio segundo o qual “devemos presumir o bem, a respeito de todos, enquanto não aparecer o contrário”. Diante disso, parece que o testemunho de alguém só possa ser recusado por causa de culpa. S. Tomás responde que, mesmo assim, é necessário ter cautela, particularmente quando um testemunho poderia “importar em perigo de outrem”. A confirmação disso cita o seguinte texto da Primeira Carta de João (4,1): “Não creiais a todo o espírito”.

Por fim, a terceira objeção afirmava “que ninguém se torna incapaz do necessário à salvação, a não ser pelo pecado”. E como o testemunho da verdade é necessário para a salvação, ninguém deveria ser impedido de testemunhar, a não ser por culpa. S. Tomás responde que o testemunho pressupõe a idoneidade da testemunha e a ordem jurídica. Eis porque alguns são “escusados de testemunhar”.

Este artigo, além das distinções que o autor sempre apresenta, aponta para uma comparação entre a época em que viveu S. Tomás e a época atual. Por um lado, percebe-se a pouca valorização da mulher, considerada incapaz de testemunhar, juntamente com crianças dementes, *ex defectu rationis*, a saber, *por falta de razão*. Por outro lado, o artigo considera situações, previstas pelo Direito atual, que dizem respeito ao impedimento da testemunha prestar depoimento.

Na legislação processual penal atual, um pouco diferente do pensamento tomasiano, há uma regra geral de que toda pessoa poderá ser testemunha, não excluindo enfermos mentais, menores ou mulheres (art. 202, CPP). A busca mais ampla possível da verdade

processual justifica tal regra, cabendo sempre ao juiz a livre apreciação de todo o conjunto probatório reunido nos autos.

Agora, é preciso distinguir um aspecto formal aplicável às testemunhas. Como regra, todas devem dizer a verdade quanto ao que sabem sobre os fatos. Para isso, elas são compromissadas, ou seja, assumem perante a autoridade judicial o compromisso de dizerem apenas a verdade, e nada além ou aquém da verdade. É uma espécie de promessa formal-processual que a testemunha realiza antes de iniciar seu depoimento.

Entretanto, nem todas as testemunhas são compromissadas. Essas pessoas podem prestar depoimento e o fazem como “informantes” (MIRABETE, 1991, p. 280).

Não significa, como eventualmente se possa imaginar, que lhes seja permitido faltar com o dever de dizerem a verdade. O que significa é que seus depoimentos serão apreciados com as devidas reservas, justamente pelas condições biopsicológicas em que se encontram. Entre esses informantes estão, na legislação processual penal vigente, os doentes e deficientes mentais, bem como os menores de quatorze anos (art. 208, CPP), os quais, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, são considerados Crianças (até doze anos incompletos) e adolescentes (de doze anos completos até dezoito anos incompletos). Em ambos os casos – insanos e infantes – considera-se que são portadores de algum tipo de limitação de plenas capacidades intelectivas que lhes permita prestar um depoimento impecável sobre os fatos.

Com relação às mulheres, especificamente, desde que maiores e capazes, tal como se exige para os homens, não há mais qualquer restrição. Elas podem ser ouvidas como testemunhas. Não estão excluídas do dever de prestarem depoimentos, quando arroladas como testemunhas, e não são classificadas como “informantes”, exceto se, obviamente, forem insanas ou infantes, quando se lhes aplica a mesma regra dos homens.

O quarto artigo questiona se o falso testemunho é sempre pecado mortal.

Na resposta Santo Tomás afirma que o falso testemunho “implica tríplice deformidade”. A primeira provém do perjúrio, pois as testemunhas apresentam seu depoimento jurando de dizer a verdade: e tal atitude corresponde a um pecado mortal. A segunda consiste na violação da justiça: aqui também há pecado mortal “assim como o é qualquer injustiça”. Para confirmar isso, ele cita o preceito do decálogo que proíbe o falso testemunho (Êxodo 20, 16). A terceira, enfim, provém da falsidade mesma: e toda mentira é pecado, mas nem sempre é pecado mortal.

A primeira objeção lembra que, em alguns casos alguém testemunha o falso porque ignora o fato. S. Tomás responde que, devido à fraqueza da memória humana, alguém

considera estar certo sobre algo que é falso. Neste caso não há pecado mortal, pois não há a intenção de dar um falso testemunho.

A segunda objeção faz referência às situações de quem “testemunha em falso para livrar a outrem da morte, ou de uma sentença injusta visada por testemunhas falsas, ou por perversidade do juiz”. S. Tomás responde afirmando que “um juízo injusto não é juízo”. Por isso, o falso testemunho para impedir uma injustiça não é pecado mortal; mas é pecado somente devido ao juramento violado.

Na terceira objeção afirma-se que não seria necessário o juramento da testemunha, “se o falso testemunho em si mesmo fosse pecado mortal”. E S. Tomás responde que os homens “aborrecem sobretudo, como gravíssimos, os pecados contra Deus”. O juramento, pois, ajuda a ter maior certeza do testemunho.

A respeito deste quarto artigo pode-se observar a terminologia especificamente teológica, neste caso a referência ao “pecado mortal”. Não se pode esquecer que o texto analisado se encontra numa “Suma Teológica”. Na linguagem puramente filosófica usa-se a expressão de grave “falta ética”: o que tem maior sentido na atual sociedade pluralista. Mesmo assim, independentemente de uma confessada fé religiosa, o falso testemunho prejudica gravemente a convivência humana, que precisa do respeito à verdade para que haja paz.

2.2 Provas irracionais, pensamento tomasiano e ordem jurídica contemporânea

Não é de se estranhar que o processo medieval estivesse atravessado pelo sistema de provas irracionais.

Quanto à necessidade de provas, na época, já se sabia que apuração de fatos devia conduzir ao convencimento do juiz.

Há uma pergunta fundamental, desde a época medieval, que se renova nos dias atuais: qual a melhor teoria para fundamentar a convicção do julgador?

Dois modelos básicos são apresentados para se enfrentar tal questionamento: o decisionista e o cognitivista. O primeiro apoia-se na busca de uma verdade absoluta, investigável sem limites e lastreada em juízos valorativos orientados até mesmo por critérios irracionais ou exclusivamente subjetivistas do juiz, inclusive, abrangendo suas meras impressões pessoais particulares.

O segundo baseia-se no critério da verdade processual, a partir do conjunto probatório amalhado mediante elementos os mais objetivos possíveis (FERRAJOLI, 1995, p. 541).

É na verdade processual que, há tempos, se envidam esforços para eliminar ou, ao menos, mitigar as chamadas provas irracionais. A prova irracional era constituída outrora pelos ordálios (palavra de origem germânica: “urteil”) ou juízos de Deus. O ordálio tinha um caráter “mágico”, e nada investigativo: era o meio de prova pelo qual se invocava a divina providência para intervir na elucidação da verdade.

O século XII foi marcado pelo início do abandono progressivo da invocação de Deus para tudo explicar: a razão humana afirma crescentemente sua autonomia.

No século seguinte, S. Tomás de Aquino dirá que se deve explicar os seres pela causa próxima, e não pela causa última, que é sempre Deus (AQUINO apud LOPES, 2000, p. 103).

Significa dizer que os fatos processuais devem ser julgados racionalmente pelo provável, mais próximo da realidade, e não pela inspiração da distante transcendência. Tanto por razões filosóficas, quanto teológicas, as provas formais racionais vão se formando e postulando substituição às provas irracionais, “verdadeiras tentações divinas”.

É certo que aquilo que se denominava de provas irracionais desempenhava uma função pragmática: eram quase um “detector de mentiras pré-tecnológico”.

No ordálio unilateral o acusado era submetido à prova e passar por ela equivalia a caminhar para uma declaração de inocência. Era dessa natureza a prova de ferro em brasa, da água fervendo, da água fria (afundamento), do cadáver (cortá-lo sem o sangrar). Correspondia a “passar pela prova de fogo”.

No ordálio bilateral, as partes litigantes se submetiam à prova. Entre essas provas divinas se encontravam o “iudicium crucis” (o litigante que primeiro deixasse cair o braço era tido como culpado) e o duelo propriamente dito, que começava com a seguinte invocação: “Deus e meu direito”.

No ordálio purgatório, havia a automaldição ou impreciação e o juramento de inocência.

Certamente, para um homem da universidade e da filosofia escolástica, com uma racionalidade argumentativa dialética (“sic et non”), como S. Tomás de Aquino, tais provas não eram propriamente divinas, mas aleatórias. Não passavam de uma “loteria”.

Iniciava-se a preocupação com os princípios de admissibilidade racional de provas para se chegar a uma verdade processual. Era preciso deixar para trás provas supérfluas, absurdas, impertinentes, obscuras, inacreditáveis e antinaturais.

Entendia-se bem que a finalidade do processo era a descoberta da verdade e o juiz era o principal incumbido dessa busca, dispondo até mesmo de poderes para investigá-la (LOPES, 2000, p. 103-104). É o que se fala de poderes instrutórios do juiz no processo.

Entre esses poderes investigatórios da autoridade judicial estava, obviamente, o de convocar testemunhas para depoimentos, sob o compromisso de dizerem a verdade, nada mais que a verdade do que soubessem sobre os fatos em litígio, dentro de um sistema probatório racional. Daí a preocupação de S. Tomás de Aquino de descrever quatro questões relativas à testemunha. A primeira referente à obrigação de testemunhar. A segunda a respeito da quantidade suficiente de testemunhas. A terceira sobre a recusa do testemunho de alguém sem culpa. A quarta sobre o falso testemunho (AQUINO, 1980, p. 2582).

A questão da obrigatoriedade de testemunhar é, de fato, um primeiro aspecto muito relevante no que diz respeito ao direito e à justiça. Em regra há o dever de se testemunhar o que se sabe, até para que a verdade não fique escondida, porquanto quem oculta a verdade “não quer ser útil” (AGOSTINHO apud AQUINO, 1980, p. 2583). Não querer ser útil, quando perfeitamente possível, deve ser entendido como não querer colaborar com o direito e com a justiça.

Claro que esse dever de colaboração, como testemunha, não é totalmente inescusável. Ele importa exceções: a do sigilo da confissão e a do segredo, havendo distinções entre essas categorias

Não deixa de ser curioso que a lei processual penal brasileira, por exemplo, estabelece a regra do dever de testemunhar (art. 206, CPP) e também exime desse dever aqueles que são obrigados a guardar sigilo e/ou segredo em razão de ministério, ofício, função ou profissão (art. 207, CPP).

A questão da quantidade suficiente de testemunhas também remonta a preocupações de outrora com a verdade processual, notadamente, no sistema de prova legal em que se consideravam vários graus de provas. Havia o “notorium”, dividido em “notorium facti”, como por exemplo, o flagrante, e o “notorium iuris”, tal como o que já foi julgado. Havia ainda as presunções, a “iuris tantum”, que admitem prova em contrário, e a “iuris et de iure”, que comportam prova em contrário. Além dessas provas, havia a “probatio”, relacionada precisamente com o número de testemunhas. A “probatio plena”, prova plena, era feita por um duplo testemunho. A “probatio semiplena” valia metade de uma prova plena, ou seja, um só testemunho, de um só (“unius testis”), o chamado testemunho simples (LOPES, 2000, p. 104).

Baseado na filosofia aristotélica, S. Tomás de Aquino enfrenta esse tema, esclarecendo, de início, que não se deve buscar o mesmo gênero de verdade em todas as matérias. Quando se trata de atos humanos, como por exemplo testemunhos, não há como alcançar a certeza demonstrativa.

Eles dizem respeito ao contingente e variável, e não ao necessário e universal. Para eles, portanto, é suficiente a certeza provável que, na visão tomasiana, “encerra a verdade na maior parte dos casos, embora não a contenha algumas vezes” (AQUINO, 1980, p. 2585). E justamente por permanecer a preocupação de se chegar o mais próximo possível da “certeza provável” é que S. Tomás de Aquino recomenda o depoimento do maior número de testemunhas possíveis, porque “[...] é provável que contenha a verdade, antes, o dito de muitos que o de um”. (AQUINO, 1980, p. 2585).

A questão da eventual recusa de certos testemunhos também é de crucial importância, quando se está diante de dúvidas sérias sobre a verdade e sobre a própria legitimidade de quem é chamado a testemunhar. É premissa que a testemunha está compromissada com a verdade e dela não pode se desviar. Nenhum testemunho garante certeza infalível, mas apenas o provável. Nesse sentido ele é considerado eficaz; se assim não for, será tido como ineficaz. S. Tomás de Aquino se ocupou de discutir também a testemunha que testifica com firmeza a verdade e aquela que assim não procede com culpa ou sem culpa (AQUINO, 1980, p. 2587).

As expressões com ou sem culpa podem soar um pouco estranhas, mas não permanecem obscuras no pensamento do escolástico. Entenda-se por “com culpa” aqueles que têm a credibilidade do compromisso com a verdade sob sérias suspeitas, citando como exemplos, de uma época, infiéis, infames ou réus condenados por crimes públicos. Se os exemplos hoje até podem ser questionados, o certo é que a ideia fundamental da credibilidade do testemunho segue mantida porque a idoneidade da testemunha é algo relevante para a ordem jurídica e para formar a convicção do juiz. Entenda-se por “sem culpa” aqueles que carecem de razão, os que são movidos por afetos ou, ainda, por condições externas. Entre os precários de razão, S. Tomás de Aquino cita, por exemplo, crianças, dementes. Entre os embalados por afetos, os inimigos, as pessoas chegadas. Entre os influenciados por condições externas, aqueles que são mandados (AQUINO, 1980, p. 2587).

Na concepção tomasiana, de meridiana sensatez, esses testemunhos, denominados pelo “Doutor Angélico”, “com culpa” e “sem culpa”, podem ser repelidos por uma razão muito simples e bastante plausível: a maior suscetibilidade de serem prestados na direção oposta à verdade. Para o escolástico, em tais situações, não é de suspeitar que se “deixem com facilidade induzir a testemunhar contra a verdade”. (AQUINO, 1980, p. 2587).

Trata-se da indeclinável preocupação que um sistema jurídico justo deve ter sempre com o falso testemunho, que atenta não apenas contra a potestade, mas sobretudo contra a autoridade moral da justiça. Aliás, não houvesse tal preocupação, a própria legislação não se incumbiria de considerar criminosa a conduta do falso testemunho. A primeira preocupação é, obviamente, a cautela de se evitar o pernicioso falso testemunho. Daí a justificativa para se rechaçar certas testemunhas de duvidosa idoneidade. No entanto, se a prevenção falhar por algum motivo, só resta mesmo a segunda preocupação, qual seja, incriminar a testemunha faltante com a verdade.

Não é por outra razão que, a partir dessa preocupação com a verdade a ser testemunhada, S. Tomás de Aquino discute a questão concernente ao tipo de transgressão atribuível ao falso testemunho. Ele estabelece uma relação teológica do falso testemunho com o pecado. Para sê-lo é preciso que seja mesmo intencional, e não apenas acidental, decorrente da própria fraqueza da memória humana. Além disso, para ser pecado, e mortal, faz-se necessário que no ato intencional de falsear a verdade, concorram três deformidades: a do perjúrio, porque aqui está se tratando de testemunhas juramentadas; a da violação da justiça, porque concorre para o vício da injustiça, privando o próximo do justo que lhe é devido; e, a da falsidade em si mesma, haja visto que a mentira não deve ser estimulada e referendada (AQUINO, 1980, p. 2488).

Mas, se nem todo falso testemunho é pecado, ou ainda pecado mortal, isso não significa que a testemunha falsa deva ficar impune, quando mente de forma deliberada e intencional, causando prejuízo a outrem, em nítido detrimento do que lhe é devido por justiça. S. Tomás de Aquino cita a Escritura (Provérbios 19,9): “A testemunha falsa não ficará impune.” (AQUINO, 1980, p. 2488).

Obviamente, a ordem jurídica contemporânea não trata mesmo do falso testemunho como pecado. No entanto, não deixa de caracterizá-lo como crime contra a administração da justiça, tal como assim o prevê a lei processual penal brasileira (art. 342, CPP).

É dever inelutável da testemunha prestar um depoimento verdadeiro. O testemunho pode ser falso quando dolosamente (intencionalmente) o depoente: afirma algo que não corresponde à verdade; nega ter conhecimento daquilo que realmente sabe; oculta a verdade, não a afirmando ou negando (MIRABETE, 1991, p. 282).

Não é demais lembrar que a noção fundamental de justiça, tema com o qual S. Tomás de Aquino relaciona até mesmo a questão dos testemunhos, tem implicações na educação social humana por tratar diretamente com as relações entre as pessoas e, nos dias atuais, não é de espantar uma certa avidez dessa virtude-valor, quando sobram maus exemplos de

detrações, maledicências, inverdades, corroendo o próprio bem comum (PIEPER, 1976, p. 101). E cabe o acréscimo que a justiça é aquilo sem o que “os valores deixariam de ser valores (não seriam mais que interesses ou causas, ou não valeriam nada.” (COMTE-SPONVILLE, 2009, p. 71).

3 A Injustiça dos Advogados

Distinguem-se, nesta problemática, três momentos: a análise do texto da Suma sobre a Injustiça dos Advogados; uma reflexão sobre a atualidade do patrocínio da causa dos pobres e outra sobre as credenciais para o exercício da advocacia.

3.1 O Texto da Suma sobre a Injustiça dos Advogados

A questão 71 começa indicando o respectivo tema, nestes termos: *Considerandum est de iniustitia quae fit in iudicio ex parte advocatorum*; a saber: *Considera-se a injustiça cometida em juízo por parte dos advogados*. Aqui também ele discute em quatro artigos: a) se o advogado está obrigado a patrocinar a causa dos pobres (art. I); b) se alguns devem ser afastados do ofício de advogado (art. II); c) se o advogado peca defendendo uma causa injusta (art. III); d) se peca recebendo dinheiro pelo seu patrocínio (art. IV).

Santo Tomás responde ao questionamento do primeiro artigo dizendo que um advogado não tem a obrigação de defender as causas dos pobres, a não ser quando "a necessidade é tão grave que não se possa providenciar logo um outro tipo de ajuda". Argumenta a sua afirmação pelo fato que a defesa das causas dos pobres corresponde a uma obra de misericórdia: e ninguém consegue ajudar a todos os indigentes. Cita, a esse respeito, S. Agostinho, para quem, diante da impossibilidade de ajudar a todos, há o dever de ajudar sobretudo os que estão “mais achegados a ti conforme as oportunidades de lugar, de tempo ou de quaisquer outras circunstâncias”. Quanto às oportunidades "de lugar", S. Tomás explica que ninguém está obrigado a procurar os indigentes pelo mundo, mas é suficiente que pratique obras de misericórdia com aqueles que encontra. Quanto às oportunidades "de tempo", ele esclarece que não há a obrigação de providenciar às necessidades futuras, pois é suficiente providenciar à necessidade presente. E, por fim, quanto "a quaisquer outras circunstâncias", ele afirma que, diante de toda espécie de necessidade, "devemos socorrer sobretudo a qualquer necessidade dos próprios parentes". A confirmação disso, ele cita o

ensinamento do Apóstolo Paulo a Timoteo (1 Tm 5,8): "Se alguém não cuida dos seus, sobretudo dos que vivem com ele, este renegou a fé e é pior que um infiel".

Mas se o advogado defender a causa dos pobres, quando não tem a obrigação, conforme as situações acima indicadas, "comporta-se de maneira louvável".

A primeira objeção relatava o seguinte mandamento indicado no livro do Êxodo: "Se vires cair debaixo da carga o jumento de teu inimigo, não o desampares, mas o ajudes a levantá-lo" (23,5). E argumentava no sentido de que a situação do pobre injustiçado teria sido mais grave, obrigando, assim, o advogado a patrocinar a sua causa.

S. Tomás responde especificando que o jumento só poderia ser socorrido por eventuais transeuntes, que não seriam obrigados a fazê-lo, caso fosse possível resolver esta situação diversamente.

A segunda objeção lembrava a parábola dos talentos, da qual se aprende que todos precisam administrar os talentos e não escondê-los. E, na resposta, S. Tomás afirmava que o talento recebido precisa ser administrado conforme os tempos, os lugares e demais circunstâncias: o que já tinha explicado antes.

A última objeção fazia referência ao preceito de ser misericordioso nos casos de necessidade: o que deveria ser aplicado também para defender as causas dos pobres. Na resposta ele lembra, como já tinha explicado antes, que esta obrigação dizia respeito não a qualquer necessidade. Viu-se, pois, acima, que ele, comentando um texto de S. Agostinho, distinguia "oportunidades de lugar, de tempo ou de quaisquer outras circunstâncias".

O segundo artigo questiona se alguns devem ser afastados do ofício de advogado. Santo Tomás responde ao problema do segundo artigo dizendo que pode haver dois motivos para ser impedido de exercer esta função: ou por incapacidade, ou por inconveniência. A incapacidade, por sua vez, exclui de maneira absoluta que este ato seja realizado: isso se aplica para quem é louco, para quem é impúbere, ou tem defeitos físicos, como os surdos e os mudos. De fato o advogado precisa de capacidade interior para demonstrar de maneira eficaz que a causa por ele defendida é justa. Além disso, ele precisa falar e ouvir.

Quanto à inconveniência, o exercício desta função pode ser comprometido por dois motivos: o quando alguém está sujeito a maiores obrigações, como é o caso dos monjes e dos padres, "adstritos às coisas divinas"; ou por um defeito físico, como seria a situação dos cegos, que não podem apresentar-se de maneira conveniente diante de um juiz; ou espiritual, pois "não é admissível que seja patrono da justiça de outrem quem em si mesmo a

desprezou”: o que se aplica para os infames, os infiéis e os que foram condenados por graves delitos.

Mas pode haver um caso de necessidade que supre a essa inconveniência, como quando os clérigos, com a autorização dos respectivos superiores, precisam defender as causas das próprias igrejas.

A primeira objeção partia do princípio de que o patrocínio de uma causa é uma obra de misericórdia. Por isso não seria razoável que alguns, pela lei, fossem excluídos da função de advogado. Na resposta, S. Tomás lembra, mais uma vez, que pode haver impedimento no exercício das obras de misericórdia, seja devido à incapacidade, como à inconveniência. Assim, por exemplo, não convém que os loucos aconselhem, ou que os ignorantes ensinem.

A segunda objeção considerava que causas contrárias não podem produzir o mesmo efeito. Exemplificava-se lembrando que os monges e os clérigos dedicam-se a Deus, enquanto que os infames e os hereges optam para uma vida de culpados. Ele responde esclarecendo que seja a virtude, como os comportamentos errados, têm excessos e defeitos. Neste sentido, os religiosos e os clérigos são excluídos da advocacia, pois a dignidade dele é superior a esta função, enquanto que os outros são excluídos devido a sua incapacidade.

Por fim, a terceira objeção contestava o fato de alguns poderem defender as causas próprias e não as dos outros. Aqui, pelo contexto, entende-se que estes "alguns" seriam os monges e os clérigos. E S. Tomás responde afirmando que este argumento não tem nenhum valor, pois ninguém tem a obrigação de defender as causas dos outros da mesma forma que defende a causa própria, pois os outros podem resolver isso de maneira diferente.

O terceiro artigo questiona se o advogado peca defendendo uma causa injusta. S. Tomás responde distinguindo duas diferentes situações: a do advogado que defende uma causa injusta sabendo disso e a do advogado que defende uma causa injusta "por ignorância". No primeiro caso, o advogado "peca gravemente" e "está obrigado a reparar o dano sofrido contra a justiça e em virtude do seu auxílio, pela parte contrária".

Na outra situação, o advogado está desculpado na medida em que possa ser desculpada a ignorância.

Para fundamentar esta solução, S. Tomás, no início da sua resposta, coloca o seguinte princípio: *A quem quer que seja é ilícito cooperar na prática do mal, aconselhando, ajudando ou de qualquer modo consentindo.*

A primeira objeção partia do exemplo do médico que é louvado pelo fato que consegue curar "a doença de um enfermo em estado desesperador". Da mesma forma deveria

ser louvado o advogado que defende uma causa injusta. Na resposta, S. Tomás observa que, curando a doença de um enfermo em estado desesperador, o médico não faz mal a ninguém; mas o advogado que defende uma causa injusta prejudica a parte contrária do próprio cliente. Nisso ele mostra a sua arte: mas erra "a abusar dessa arte para o mal".

A segunda objeção lembrava uma disposição dos Cânones que pune aquele advogado que abandona a própria causa. Consequentemente um advogado não estaria errado no patrocínio de uma causa injusta. Na resposta, S. Tomás coloca a situação do advogado que no começo pensava estar defendendo uma causa injusta, mas no decorrer do processo percebe tratar-se de uma causa injusta. Neste caso o advogado, afirma Tomás, "não deve levá-la adiante, auxiliando a parte contrária ou lhe revelando os segredos da sua causa"; mas pode e deve abandoná-la, ou induzir o autor a desistir, ou a entrar em um acordo, sem prejuízo do adversário.

A última objeção parte da afirmação segundo a qual é mais grave defender uma causa justa através de atos injustos, como trazer falsas testemunhas, ou apelar-se a leis inexistentes, do que defender uma causa injusta. Nexta última situação haveria um vício de forma e na outra um vício de matéria. Algo de semelhante aconteceria com as emboscadas dos soldados.

Na resposta, ele diz que o advogado que defende uma causa justa, por motivo de prudência, pode ocultar o que prejudicaria esta causa: mas nisso não é lícito recorrer a falsidades. De maneira semelhante os soldados, numa guerra justa, escondem cuidadosamente os seus planos, mas sem recorrer à falsidade e à fraude.

O quarto artigo questiona se é lícito ao advogado receber dinheiro pelo seu patrocínio. S. Tomás responde que alguém pode, com razão, receber uma remuneração por serviços que não está obrigado a oferecer aos outros. Isso não é injusto. A mesma regra vale para o médico que cuida dos doentes e "com todas as pessoas em situações semelhantes". Ma há alguns requisitos nesta retribuição: deve corresponder às condições das pessoas, dos serviços, do trabalho e dos costumes do lugar. Mas se alguém exigir mais que o honesto, "peca contra a justiça". E cita um texto de S. Agostinho do mesmo teor.

A primeira objeção partia de um texto do evangelho de Lucas (14,12-14) em que Jesus pede para convidar à mesa não os parentes ou os amigos ricos, mas os pobres e aqueles que não têm como retribuir. Daí iria concluir-se que as obras de misericórdia não devem ser feitas em vista de uma recompensa humana. Na resposta, S. Tomás esclarece que "...um homem não está obrigado a fazer de graça o que pode fazer por misericórdia". Se fosse assim, não seria

possível vender nada, pois pode-se dar qualquer coisa por misericórdia. Lembra, em seguida, que quando alguém agir por misericórdia, inclusive o advogado que defende por caridade a causa dos pobres, tem como objetivo a recompensa de Deus e não a dos homens. Isso, porém, não significa que eles devam toda vez prestar gratuitamente o seu patrocínio.

A segunda objeção parte do princípio segundo o qual as coisas espirituais não podem ser trocadas com as coisas temporais. Consequentemente o advogado não teria direito de receber uma recompensa material, quando sua atividade é espiritual, a saber o uso da ciência do direito. Na resposta, S. Tomás esclarece que se, por um lado, a ciência do direito corresponde a algo de espiritual, por outro lado o seu exercício exige um trabalho corporal. Por isso é lícito que o advogado receba uma recompensa em dinheiro pelo seu trabalho. Caso contrário, nenhum artesão poderia ser recompensado pelo seu trabalho.

A última objeção lembrava a participação, ao mesmo tempo, dos advogados, dos juizes e das testemunhas, no processo. Daí, ele cita um texto de S. Agostinho, para quem "o juiz não deve vender o seu justo juízo, nem a testemunha o seu testemunho verdadeiro". Consequentemente o advogado não deveria vender o justo patrocínio.

Na resposta ele ressalta que seja o juiz, como as testemunhas, não estão a favor de uma das partes: o primeiro deve, pois, dar a sentença justa e as testemunhas trazer o testemunho verdadeiro. Neste sentido, o juiz está a serviço da justiça e as testemunhas a serviço da verdade. E seja a justiça, como a verdade, não estão de um lado, ou de outro, no processo. Por tais serviços, o juiz recebe um "estipêndio por parte do poder público"; e as testemunhas recebem, ou de ambas as partes, ou apenas daquela que as chamou, o correspondente aos custos, como uma recompensa pelo trabalho. A esse respeito, ele cita um texto de São Paulo aos Coríntios, para quem "ninguém vai à guerra cobrindo ele mesmo os gastos" (1 Cor 9,7). O advogado, pelo contrário, defende apenas uma das partes. Por isso "pode receber licitamente o preço do seu serviço da parte que o prestou".

3.2 A atualidade do patrocínio da causa dos pobres

Com relação ao patrocínio de causa de pobres, é interessante observar o quanto essa questão suscitada no pensamento tomasiano, ainda continua presente na atividade advocatícia. Mesmo enquanto profissional autônomo, ao advogado incumbe o chamado "múnus" público de conferir à população acesso aos seus próprios direitos. O "ius postulandi", como pressuposto processual subjetivo relativo à parte, vai bem próximo do problema do próprio acesso à justiça. Nesse sentido, a atividade do advogado se constitui numa espécie de bastião

para o aprimoramento da própria cidadania, da forma como se inscreve no plano constitucional, no qual o advogado é reconhecido como indispensável à administração da justiça (BITTAR, 2005, p. 464). Aliás, o próprio Estatuto da Advocacia, como não podia ser diferente, estabelece que o advogado, no seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social (art. 2º, § 1º, Lei n. 8. 906/94). Daí a importância, no âmbito judicial, do “ad vocatus”, ou seja, daquele que “falar por”, vale dizer, daquele que se dispõe no sentido de postular o que é de direito legítimo e justo a todo cidadão, independentemente de sua condição social.

Em meio às suas atribuições, encontra-se a assistência jurídica aos necessitados. Claro que há, no Brasil, a advocacia pública exercida pela Defensoria Pública, instituição incumbida da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados. A Defensoria Pública, composta por advogados públicos, tanto pode demandar em juízo em nome dos necessitados (assistência judiciária), quanto pode realizar orientação extrajudicial e encaminhamento jurídico-informativo correto a tais pessoas (assistência não judiciária).

Como o quadro de defensores públicos nem sempre é suficiente para a assistência jurídica integral e gratuita aos que careçam de recursos, os advogados particulares, por convênio, prestam serviços também à Defensoria Pública. Nesses casos, obviamente, estarão contribuindo com seu “múnus” público para que não fiquem desamparados os hipossuficientes, isto é, aqueles que não dispõem de recursos para as custas processuais e honorários advocatícios.

3.3 As credenciais para o exercício da advocacia

Não deixa de ser curiosa, desde aquela época medieval, a preocupação tomasiana com credenciais para o exercício profissional da advocacia.

Não há dúvidas de que muitas responsabilidades para com bens e/ou valores fundamentais das pessoas são confiadas aos advogados. Esses bens e/ou valores não podem ser negligenciados, porque há sérios riscos de danos irreparáveis se forem mal cuidados.

Claro que os termos tomasianos – incapacidade e inconveniência – precisam e podem ser interpretados e atualizados, nos moldes dos requisitos mínimos exigidos para o exercício responsável da advocacia.

Entre os requisitos para a inscrição como advogado, pelo menos seis deles merecem especial atenção, até porque guardam certa simetria com as preocupações assinaladas pelo “Doutor Angélico”: capacidade civil, diploma de graduação em direito, aprovação em Exame

de Ordem, não exercício de atividade incompatível com a advocacia, idoneidade moral e compromisso perante o Conselho da Ordem dos Advogados.

A capacidade civil é exigência elementar para a prática de atos, assumindo responsabilidade por todas as suas consequências para terceiros.

O diploma de graduação em Direito é uma espécie de atestado básico da formação jurídica do bacharel.

A aprovação do Exame da Ordem é uma forma de comprovação de competência e habilidade para a prática de atos privativos e específicos da advocacia.

O não exercício de atividade incompatível com a advocacia é exigido tanto para assegurar dedicação à causa do cliente, quanto para evitar o conflito com posicionamentos próprios de outros cargos, funções ou empregos que, pela própria natureza de cada um deles, possam contrastar com os interesses da causa a ser patrocinada.

A idoneidade moral tem um sentido bem específico, qual seja, não ser condenado por “crime infamante” – art. 8º, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

O compromisso perante o Conselho da classe é um ato formal para firmar uma espécie de juramento de exercer bem e fielmente a advocacia

Essas exigências podem ser bem compreendidas diante dessas palavras:

O Direito é a mais universal das aspirações humanas, pois sem ele não há organização social. O advogado é seu primeiro intérprete. Se não considerares a tua como a mais nobre profissão sobre a terra, abandona-a porque não és advogado. (MARTINS, 2000, p. 119).

A questão do patrocínio de causas injustas é, ao mesmo tempo, interessante e delicado na deontologia advocatícia. O exercício da advocacia exige compatibilidade com princípios da moral individual, social e profissional. Trata-se de preceitos deontológicos fundamentais: art. 1º do Código de Ética e Disciplina. Entretanto, a ética profissional do advogado é exigida também como garantia de comportamento por parte do advogado perante seu patrocinado (cliente). Entra aqui o dever de fidelidade do advogado aos interesses que se compromete a patrocinar. Assim, pode haver conflito entre a ética pessoal e a ética profissional do advogado em determinadas causas, notadamente aquelas que seriam consideradas injustas. No entanto, o advogado não fica desamparado diante de uma situação-dilema como essa. Se a consciência do advogado conflitar de modo insustentável com os interesses envolvidos na causa, então não deverá aceitar o seu patrocínio ou renunciar a ele, caso já esteja em andamento o processo (BITTAR, 2005, p. 478). Por mais que muitas vezes o senso comum não entenda esse conflito, o certo é que uma ética mais elevada conduz muito advogado a não ser uma “mera

consciência de aluguel”. Logo, sua consciência moral individual e social pode falar mais alto para não aceitar ou renunciar a uma causa tida como injusta.

A propósito, entre os deveres do advogado, está o de se abster de emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana (art. 2º, Parágrafo único, VIII, “d”, do Código de Ética e Disciplina). Trata-se de um dispositivo que reforça aquela deliberação de consciência moral individual e social que não deve desaparecer ou sucumbir aos limites mais estreitos apenas do interesse profissional associado ao interesse tão duvidoso do cliente.

A preocupação tomasiana quanto a não causar prejuízo ao cliente é de atualidade ímpar. Não se admite que o profissional da advocacia prejudique seu cliente. Significa que a relação com o cliente envolve o dever de informar, de lealdade, de honestidade e de prestar contas (CORTES, 2000, p. 35-63).

O Estatuto da Advocacia não deixa qualquer dúvida de que há infração disciplinar por parte do profissional da advocacia solicitar ou receber de cliente alguma importância para aplicação ilícita ou desonesta. Mas, o mesmo diploma legal não para por aí, porque é ainda mais direto e taxativo quando estabelece que é vedado ao advogado locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente (art. 34, XVIII e XX, da Lei n. 8.906/94). Obviamente, isso não se confunde com o direito de receber seus honorários, ou seja, valores devidos em honra pelos bons serviços prestados.

Fica evidente o quanto há uma explícita preocupação em preservar numerários do cliente, repudiando-se qualquer apropriação indevida pelo advogado, em prejuízo ao seu constituinte. Não é demais salientar que essa preocupação com a probidade na relação advogado-cliente é, inclusive, crucial para o “bom nome” da classe dos advogados perante a sociedade.

Trata-se mesmo da clara noção de que a ética do advogado deve alcançar todos os quadrantes pelos quais se manifesta a sua atividade, o que lhe impõe zelar pela “imagem da classe.” (BITTAR, 2005, p. 484).

Conclusão

Antes do estudo das duas questões da *Suma* sobre a “Injustiça da Testemunha” e a “Injustiça dos advogados”, foi apresentado todo o esquema da *Suma Teológica* para uma melhor compreensão dos temas tratados. Viu-se que a *Suma* trata de Deus (Iª Parte), do Homem (IIª Parte) e de Cristo (IIIª Parte). A Segunda Parte, que é especificamente moral, por

sua vez, está subdividida em mais duas partes: a primeira parte da Secunda (I-II) e a segunda parte da Secunda (II-II). Na primeira (I-II), analisam-se os temas do fim último, dos atos humanos, das paixões, das virtudes, dos vícios e dos pecados, da lei e da graça. E, na segunda (II-II), estudam-se as virtudes teologais (fé, esperança e caridade) e mais de cinquenta virtudes morais, organizadas em torno das quatro virtudes cardeais: prudência, justiça, fortaleza e temperança.

Percebeu-se, nesse esquema, o espaço considerável que a Suma reserva para tratar do tema da “Justiça”, especialmente se comparado ao das outras virtudes: analisam-se mais questões sobre a justiça, 66 no total, do que sobre as outras três virtudes cardeais, que somam juntas 58 questões.

A questão do Direito está inserida na temática mais ampla da Justiça; ou, em outros termos, o Direito é considerado como que uma expressão da Justiça.

Todo esse esquema reflete a visão filosófica de S. Tomás, especialmente aquela que se refere às relações entre razão e fé, natureza e graça: razão e fé se integram e dialogam; e a graça não destrói a natureza, mas a pressupõe. Por isso, na mesma obra, são consideradas seja as virtudes teologais, específicas da fé cristã, como as virtudes cardeais, tipicamente humanas e já consideradas na filosofia grega da antiguidade.

A reflexão filosófica de S. Tomás, nesta área, acaba apresentando-se como o exemplo um possível diálogo, com base em argumentos racionais, sobre o sempre debatido tema da Justiça.

Passou-se, em seguida a analisar quatro artigos da questão 70 da Suma (II-II), que leva por título: *A injustiça relativa à pessoa da testemunha*. O primeiro deste discute se estamos obrigados a testemunhar.

Na resposta à questão, S. Tomás faz questão de distinguir os diferentes casos e situações. Por isso mostra a diferença entre um testemunho pedido e não pedido; entre os crimes manifestos e os crimes ocultos, entre o testemunho por uma autoridade superior a que se deva obedecer, ou não; entre a situação caracterizada para livrar alguém de algum dano, ou não. E, na resposta às objeções, distingue os casos em que há, ou não, há a obrigação de revelar a verdade solicitada por autoridade superior, como também a situação especial do confessor, dos sacerdotes, ou de casos em que haveria grave prejuízo para alguém ou até para a multidão. Fora disso, ressalta a obrigação de guardar o segredo, especialmente quando confiado por amigos.

Foram analisados, em seguida, os outros três artigos da questão 70: se bastam os testemunhos de duas ou três testemunhas (art. II); se o testemunho de alguém pode ser recusado sem sua culpa (art. III); e se testemunhar falso é pecado mortal (art. IV).

Na resposta ao questionamento do segundo artigo ele afirma que, nos atos humanos, relativos aos juízos e aos testemunhos, não há uma certeza absoluta, pois eles dizem respeito a algo de “contingente e variável”. É suficiente, pois, ter uma certeza provável que, na maioria dos casos, “encerra a verdade”. É mais provável que esta verdade se encontre no testemunho de muitos do que num único testemunho. Mas quando houver discordância entre as testemunhas das mesmas partes, o juiz precisa esforçar-se para saber de que lado deva posicionar-se, baseando-se no número das testemunhas, no valor dos testemunhos, na favorabilidade da causa, no desenvolvimento do processo e nos depoimentos.

Quanto ao questionamento do terceiro artigo, Santo Tomás lembra, mais uma vez que o testemunho leva não a uma certeza infalível, mas provável. Por isso, quando não aparece tal probabilidade, o testemunho perde seu valor. E isso pode acontecer ou por culpa, ou sem culpa. Torna-se significativo, na análise deste artigo, comparar a época em que viveu S. Tomás com a época atual. Por um lado, percebe-se a pouca valorização da mulher, considerada incapaz de testemunhar, juntamente com crianças dementes, *ex defectu rationis*, a saber, *por falta de razão*. Por outro lado, o artigo considera situações, previstas pelo Direito atual, que dizem respeito ao impedimento da testemunha prestar depoimento.

A respeito do quarto artigo pode-se observar a terminologia especificamente teológica, neste caso a referência ao “pecado mortal”. Não se pode esquecer que o texto analisado se encontra numa “Suma Teológica”. Na linguagem puramente filosófica usa-se a expressão de grave “falta ética”: o que tem maior sentido na atual sociedade pluralista. Mesmo assim, independentemente de uma confessada fé religiosa, o falso testemunho prejudica gravemente a convivência humana, que precisa do respeito à verdade para que haja paz. Mas, aqui também, ele distingue as diferentes situações, pois, devido à fraqueza da memória humana, alguém considera estar certo sobre algo que é falso. Neste caso não há “pecado mortal”, pois não há a intenção de dar um falso testemunho. Pode também haver alguém que “testemunha em falso para livrar a outrem da morte, ou de uma sentença injusta visada por testemunhas falsas, ou por perversidade do juiz”. E ele responde afirmando que “um juízo injusto não é juízo”.

Foram, depois, analisados os quatro artigos da questão 71 da Suma (II-II), que leva por título: que leva por título: *A injustiça cometida em juízo por parte dos advogados*. O primeiro deste discute se o advogado está obrigado a patrocinar a causa dos pobres.

Na resposta à questão, S. Tomás afirma que um advogado não tem a obrigação de defender as causas dos pobres, a não ser quando "a necessidade é tão grave que não se possa providenciar logo um outro tipo de ajuda". Mas se ele defender a causa dos pobres, quando não tem a obrigação, "comporta-se de maneira louvável".

Foram analisados, em seguida, os outros três artigos da questão 71: se certos devem ser afastados do ofício de advogado (art. II); se o advogado peca defendendo uma causa injusta (art. III); e se peca recebendo dinheiro pelo seu patrocínio (art. IV).

Na resposta ao questionamento do segundo artigo ele afirma que pode haver dois motivos para ser impedido de exercer esta função: ou por incapacidade, ou por inconveniência. A incapacidade, por sua vez, exclui de maneira absoluta que este ato seja realizado. Quanto à inconveniência, o exercício desta função pode ser comprometido por dois motivos: ou quando alguém está sujeito a maiores obrigações, como é o caso dos monjes e dos padres, "adstritos às coisas divinas"; ou por um defeito físico, como seria a situação dos cegos; ou espiritual: o que se aplica especialmente para os que foram condenados por graves delitos, pois "não é admissível que seja patrono da justiça de outrem quem em si mesmo a desprezou".

Quanto ao questionamento do terceiro artigo, S. Tomás distingue duas diferentes situações: a do advogado que defende uma causa injusta sabendo disso e a do advogado que defende uma causa injusta "por ignorância". No primeiro caso, o advogado "peca gravemente"; e, na outra situação, o advogado está desculpado na medida em que possa ser desculpada a ignorância. Na resposta a uma das objeções, ele faz referência ao advogado que, defendendo uma causa justa, por motivo de prudência, pode ocultar o que prejudicaria esta causa: mas nisso não é lícito recorrer a falsidades.

Quanto à questão do quarto artigo, ele afirma que alguém pode, com razão, receber uma remuneração por serviços que não está obrigado a oferecer aos outros. Isso não é injusto. Ma há alguns requisitos nesta retribuição: deve corresponder às condições das pessoas, dos serviços, do trabalho e dos costumes do lugar. Mas se alguém exigir mais que o honesto, "peca contra a justiça".

Além de analisar o texto da Suma, procurou-se apresentar algumas atualizações das temáticas estudadas: mais especificamente no que diz respeito às provas da testemunhas na ordem jurídica contemporânea, no patrocínio da causa dos pobres e nas credenciais sobre o exercício da advocacia.

Enfim, a virtude da justiça marcou toda a reflexão ético-jurídica da civilização ocidental e se tornou um tema emblemático, inclusive no campo do direito, ao qual confere

um especial significado: e a análise do pensamento deste autor clássico até hoje indica caminhos a serem trilhados para que a justiça seja vivenciada e a injustiça seja evitada, particularmente no importante e delicado papel de quem é chamado a testemunhar e de quem defende no processo.

Referências

AQUINO, São Tomás. *Suma Teológica*. Tradução de Alexandre Corrêa. 2. ed. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 1980. v. V.

BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de Ética Jurídica: ética geral e profissional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno Tratado de Grandes Virtudes*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

CORTES, Guido Pinheiro. Relações com o cliente: In: FERRAZ, Machado (Coord.). *Ética na advocacia: estudos diversos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 35-63.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*. Traducción de Perfecto Ibáñez et al. Madrid: Trotta, 1995.

GOLDSCHMIDT, James. *Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal*. Barcelona: Bosch, 1935.

JUSTINIANO, Flávio. *El Digesto de Justiniano*. Tradução de Álvaro d'Ors F. Hernández; P. Fuenteseca; J. Burillo. Pamplona: Aranzade, 1972. t. II.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História: lições introdutórias*. São Paulo: Mas Limonad, 2000. 487 p.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MACINTYRE, Alasdair. *Justiça de quem? Qual racionalidade?* Tradução de Marcelo Pimenta Marques. São Paulo: Loyola, 1991.

MARTINS, Ives Gandra. A cultura do jurista. In: NALINI, José Renato (Coord.). *Formação jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 119-120.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 1991.

MONDIN, Battista. *Curso de Filosofia*. Tradução de Benôni Lemos. 11. ed. São Paulo: Paulus, 2003. v. 1.

NASCIMENTO, Carlos Arthur Ribeiro do. *Um mestre no ofício: Tomás de Aquino*. São Paulo: Paulus 2011.

_____. *Santo Tomás de Aquino: o Boi Mudo da Sicília*. São Paulo: Educ, 1992.

PERONE, Ugo e Annamaria; FERRETTI, Giovanni; CIANCIO, Claudio. *Storia del pensiero filosofico*. Torino: SEI, 1975. v. 1.

PIEPER, Joseph. *Las virtudes fundamentales*. Tradução de Calos Mleches. Madrid; Ediciones Rial AS, 1976.

PITTA, José Pereira de Paiva. *A Ignorância ou Erro de Direito*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1871.

TOMMASO, D'Aquino (San). *La Somma Teologica*. Bologna: Studio Domenicano, 1996. 6 v.

TORREL, Jean-Pierre. *La Summa di San Tommaso*. Traduzione di Patrizia Conforti. Milano: Jaca Books, 2003.

VILLEY, Michel. *O Direito e os Direitos Humanos*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *Filosofia do Direito: definição e fins do direito*. Tradução de Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003.